ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	358/2025
PROCESSO Nº	2019/81/12010
RECORRENTE:	MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA.
ADVOGADO(A):	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES - OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

1. Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1573/2020 da Diretoria de Administração Tributária, a qual acompanhou na integra o Parecer de nº 1671/2019, da Divisão de Assessoramento Tributário, a qual decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte uma vez que restou caracterizada a infração à legislação tributária em razão da constatação de que houve omissão no pagamento do ICMS compreendido no período de janeiro à dezembro do exercício de 2016, adotando procedimentos contrários à legislação por deixar de recolher o imposto, sendo apenada nas disposições estabelecidas no artigo 61, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

2. Conforme relatado, o Fisco estadual em análise fiscal constatou que a recursante não entregou a Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo devido e quando o fez, as declarações estavam inconsistentes, sem nenhum documento escriturado. Foram entregues os Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM sem saldo devedor e utilizando crédito de documentos fiscais não escriturados que é indevido conforme art. 41, do Decreto nº 08/98, consequentemente, não houve pagamento do imposto.

3. Nesse sentido, levando-se em consideração as inconsistências apontadas foi descoberto a omissão de receita, conforme demonstrado nas planilhas anexada aos autos. Diante da omissão do recolhimento do imposto devido foi realizado o lançamento tributário de ofício por meio do Auto de Infração cobrando-se o ICMS referente as operações de venda de mercadorias do período de janeiro à dezembro do exercício de 2016.Conforme relatado, o Fisco estadual em análise fiscal ficou constatado que a recursante não entregou a Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo devido e quando o fez, as declarações estavam inconsistentes, sem nenhum documento escriturado. Foram entregues os Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM sem saldo devedor e utilizando crédito de documentos fiscais não escriturados que é indevido conforme art. 41, do Decreto nº 08/98, consequentemente, não houve pagamento do imposto.

4. Assim, verificada a omissão do pagamento do ICMS pelo sujeito passivo da obrigação tributária é obrigação do Fisco proceder a apuração do imposto e realizar o lançamento de ofício reclamando o pagamento da exação, com os devidos acréscimos legais, além da aplicação de penalidades cominadas tudo em obediência ao estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e nos incisos V e VI, do artigo 149, do CTN.

5. Em relação a argumentação que a Ordem de Serviços para a fiscalização da recorrente foi expedida por pessoa sem competência legal, melhor sorte não acompanha lhe acompanha uma vez que o Agente fiscalizador tem legitimidade para a pratica do ato de administrativo de lançamento do tributo, ou seja, possui legitimidade para a pratica do ato de constituição do crédito tributário, para isso verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme expressão saltada do art. 142, CTN.

6. Cumpre destacar, a Ordem de Serviços nº DIAFE-0013/2018 é documento de comunicação interna da Secretaria de Estado da Fazenda cujo objetivo é o de determina a autoridade fiscal, diante a omissão do sujeito passivo da obrigação tributária em pagar o ICMS, realizar fiscalização através de levantamento fiscal com o objetivo de verificar o montante do tributo devido, aplicando penalidade em caso de descumprimento da

obrigação principal ou acessória.
7. Desta forma, resta evidente que a realização de fiscalização na contabilidade do contribuinte do imposto pelo Auditor da Receita Estadual independe da expedição de ordem de serviços, porquanto tal exigência não consta no Decreto nº 08/98 – RICMS, já o artigo 513 do citado Diploma legal confere poderes a fiscalização para proceder apuração e lançamento do imposto através da realização de levantamento fiscal.
8. Quanto a argumentação de que a Autoridade fiscal deixou de fornecer os relatórios analíticos do procedimento fiscal, mais uma vez sem razão a recorrente posto que esta, em sua defesa, atesta a entrega por parte da fiscalização da referida documentação por meio de mídia ótica (CD-ROM), o que não trouxe ou mesmo causou prejuízos a defesa da recorrente em razão de esta poder visualizar a referida documentação sem a necessidade de impressão em papel, sem ater-se que a cópia dos autos pode requerida junto a SEFAZ.
9. Em se tratando da argumentação de aplicação de dupla penalidade, de mora e pecuniária, mais uma vez melhor destino não terá a recorrente, uma vez que, a jurisprudência pátria confere legalidade na cumulação da multa moratória com os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo, dada a natureza distinta de cada encargo, visto que os juros de mora possui natureza indenizatória ou compensatória, destinando-se a reparar a perda financeira sofrida pelo erário devido à dilação temporal no recebimento do crédito tributário. Sua função é compensar o decaimento monetário do valor devido, enquanto a multa moratória possui natureza punitiva ou sancionatória, uma vez que sua finalidade é punir o contribuinte pela inadimplência de sua obrigação legal de pagar o tributo na data do vencimento.
10. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Carlos Holberque Uchoa Sena (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 4 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 05/02/2026 12:08:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA:11984007220
Assinado de forma digital por CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA:11984007220
Dados: 2026.01.28 10:01:38 -05'00'

Carlos Holberque Uchoa Sena
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.02 10:25:02-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2019/81/12010
ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: CARLOS HOLBERQUE UCHÔA SENA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1573/2020 da Diretoria de Administração Tributária, a qual acompanhou na integra o Parecer de nº 1671/2019, da Divisão de Assessoramento Tributário, decidindo pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte porquanto restou caracterizada a infração à legislação tributária em razão da constatação de que houve a omissão de pagamento do ICMS no período de janeiro à dezembro do exercício de 2016, adotando procedimentos contrários à legislação por deixar de recolher o imposto devido, sendo apenada nas disposições do artigo 61, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Em seu recurso voluntário, fls. 71/83, alega o seguinte:

a) da ausência da justa causa para a lavratura do auto de infração;
b) dos vícios do Auto de Infração e do procedimento fiscal por falta

de competência legal;

c) por participação do emissor da Ordem de Serviços no procedimento fiscal;
d) por ultrapassar o prazo legal para a conclusão do procedimento fiscal;
e) por ausência do fornecimento dos Relatórios Analíticos do procedimento fiscal;
f) por valor equivocado do lançamento tributário em razão da dupla penalidade, de mora e pecuniária;
g) dá não omissão de receitas;
h) dá imprecisão do Termo Circunstanciado;
i) dá não consideração das notas fiscais de entrada;
j) do equívoco quanto a classificação da mercadoria;
k) dá vedação dos créditos do estoque de 30/09/2015;
l) da negativa quanto a realização de perícia contábil.

Requerendo a anulação do AINF e a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado do feito.

Na forma do disposto no Regimento Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luís Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 352/2021, opinou não provimento do Recurso Voluntário, de modo a manter na íntegra a Decisão da DIAT, que reconheceu a legalidade do lançamento e da aplicação de multa prevista no auto de infração.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 25 de setembro de 2025.

Carlos Holberque Uchôa Sena
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: 2019/81/12010
ASSUNTO:RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES OAB/AC nº 3.589
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1573/2020 da Diretoria de Administração Tributária, a qual acompanhou na integra o Parecer de nº 1671/2019, da Divisão de Assessoramento Tributário, a qual decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte uma vez que restou caracterizada a infração à legislação tributária em razão da constatação de que houve omissão no pagamento do ICMS compreendido no período de janeiro à dezembro do exercício de 2016, adotando procedimentos contrários à legislação por deixar de recolher o imposto, sendo apenada nas disposições estabelecidas no artigo 61, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Em seu recurso voluntário, fls. 71/83, alega o seguinte:

a) da ausência da justa causa para a lavratura do auto de infração;
b) dos vícios do Auto de Infração e do procedimento fiscal

por falta de competência legal;

c) por participação do emissor da Ordem de Serviços no procedimento fiscal;
d) por ultrapassar o prazo legal para a conclusão do procedimento fiscal;
e) por ausência do fornecimento dos Relatórios Analíticos do procedimento fiscal;
f) por valor equivocado do lançamento tributário em razão da dupla penalidade, de mora e pecuniária;
g) dá não omissão de receitas;
h) dá imprecisão do Termo Circunstanciado;
i) dá não consideração das notas fiscais de entrada;
j) do equívoco quanto a classificação da mercadoria;
k) dá vedação dos créditos do estoque de 30/09/2015;
l) da negativa quanto a realização de perícia contábil.

Requerendo a anulação do AINF e a suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado do feito.

Na forma do disposto no Regimento Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luís Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 352/2021, opinou não provimento do Recurso Voluntário, de modo a manter na íntegra a Decisão da DIAT, que reconheceu a legalidade do lançamento e da aplicação de multa prevista no auto de infração.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade o que nos leva a conhecê-lo.

Conforme relatado, o Fisco estadual em análise fiscal constatou que a recursante não entregou a Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo devido e quando o fez, as declarações estavam inconsistentes, sem nenhum documento escriturado. Foram entregues os Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM sem saldo devedor e utilizando crédito de documentos fiscais não escriturados que é indevido conforme art.

41, do Decreto nº 08/98, consequentemente, não houve pagamento do imposto.

Nesse sentido, levando-se em consideração as inconsistências apontadas foi descoberto a omissão de receita, conforme demonstrado nas planilhas anexada aos autos. Diante da omissão do recolhimento do imposto devido foi realizado o lançamento tributário de ofício por meio do Auto de Infração cobrando-se o ICMS referente as operações de venda de mercadorias do período de janeiro à dezembro do exercício de 2016.

A decisão de 1ª Instância manteve incólume o lançamento fiscal, decidindo pela improcedência da impugnação.

Nesta instância recursal ordinária, a recorrente, assim como ocorrera na primeira instância de julgamento, voltou a reafirmar as mesmas razões de defesa anteriormente expedidas, não apresentando qualquer fato novo no Recurso Voluntário, discorrendo sobre a ausência da justa causa para a lavratura do auto de infração; dos vícios do Auto de Infração e do procedimento fiscal por falta de competência legal; por participação do emissor da Ordem de Serviços no procedimento fiscal; por ultrapassar o prazo legal para a conclusão do procedimento fiscal; por ausência do fornecimento dos Relatórios Analíticos do procedimento fiscal; por valor e equivocado do lançamento tributário em razão da dupla penalidade, de mora e pecuniária; da omissão de receitas; da impressão do Termo Circunstanciado; da não consideração das notas fiscais de entrada; do equívoco quanto a classificação da mercadoria e da vedação dos créditos do estoque de 30/04/2015; a negação da realização de perícia, requerendo, ao fim, o provimento do recurso voluntário a fim de reformar a Decisão de 1ª instância com o cancelamento do lançamento realizado através do Auto de Infração.

Passamos a análise recursal.

A argumentação da falta de justa causa para a lavratura do auto de infração não há de prosperar, porquanto no contexto da autuação fiscal, **a denominada justa causa se traduz na existência de elementos mínimos de convicção que justifiquem a instauração do processo fiscalizatório buscando**

restaurar o crédito tributário não declarado e devido, bastando para este objetivo apenas a existência de indícios relevantes de que o fato gerador ocorreu e o imposto não foi recolhido, sendo pressupostos suficientes para dar suporte e legitimidade para o ato da autoridade fiscal.

No caso em análise tem-se que a justa causa da ação fiscal deriva da ausência do recolhimento do ICMS, a qual foi descrita de forma irreprochável no Termo Circunstanciado pela autoridade fiscal, no qual, ao contrário da alegação da recursante, é preciso no detalhamento dos fatos que motivaram a ação fiscal, narrativa precisa que não causou qualquer prejuízo ao amplo contraditório exercido plenamente pela recursante, senão vejamos:

> "Da análise fiscal restou constatada a seguinte irregularidade: O contribuinte não entregou os Demonstrativos de Apuração Mensal (DAM). A Escrituração Fiscal Digital foi entregue fora do prazo estabelecido em lei (10/01/2017), sem saldo devedor e utilizando créditos de documentos fiscais não escriturados que é indevido conforme art. 41 do Decreto 008/98 – RICMS/AC, consequentemente, não havendo pagamento do imposto devido. Nesse sentido, levando em consideração as inconsistências apontadas foi descoberto omissão de receitas, conforme demonstrado nas planilhas em anexo. **Diante da omissão do recolhimento do imposto foi realizado o lançamento tributário de ofício utilizando-se das técnicas contábeis e de auditoria, utilizando como parâmetro a Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e Cupons Fiscais, para fixar a base de cálculo do ICMS referente às operações de vendas realizadas pelo contribuinte no período de janeiro/2016 a dezembro/2016, conforme o art. 513 do Decreto 008/98 – RICMS,** ..." (grifamos)

Assim, verificada a omissão do pagamento do ICMS pelo sujeito passivo da obrigação tributária é obrigação do Fisco proceder a apuração do imposto e realizar o lançamento de ofício reclamando o pagamento da exação, com os devidos acréscimos legais, além da aplicação de penalidades cominadas, tudo em obediência ao estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e nos incisos V e VI, do artigo 149, do CTN, observem o que diz a norma em destaque:

> Art. 45. (...)
>
> Parágrafo único. **Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo**

contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43. (destacamos)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.
§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

Extrai-se da norma em destaque que o fisco ao detectar irregularidades na escrituração do contribuinte ou mesmo o pagamento a menor do imposto pode proceder levantamento fiscal com fito de verificar o real valor do imposto a ser recolhido efetuando lançamento complementar, sob pena de prevaricação.

No caso em destaque foi verificado pela fiscalização a ausência de escrituração fiscal e a omissão no recolhimento do imposto, situações preponderantes para a realização de procedimento fiscal com objetivo de realizar o lançamento correto do imposto devido reclamando seu pagamento, sendo estes motivos mais que suficientes de justa causa para a realização de levantamento fiscal, por isso e em razão disso, não assisti razão a recorrente quanto o motivo de justa causa para a consecução dos trabalhos de fiscalização.

Em relação a argumentação que a Ordem de Serviços para a fiscalização da recorrente foi expedida por pessoa sem competência legal, melhor sorte não acompanha lhe acompanha uma vez que o Agente fiscalizador tem legitimidade para a pratica do ato de administrativo de lançamento do tributo, ou seja, possui legitimidade para a pratica do ato de constituição do crédito tributário, para isso verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, conforme expressão saltada do art. 142, CTN, vejamos a determinação conferida pela norma em destaque:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Cumpre destacar, a Ordem de Serviços nº DIAFE-0013/2018 é documento de comunicação interna da Secretaria de Estado da Fazenda cujo objetivo é o de determina a autoridade fiscal, diante a omissão do sujeito passivo da obrigação tributária em pagar o ICMS, realizar fiscalização através de levantamento fiscal com o objetivo de verificar o montante do tributo devido, aplicando penalidade em caso de descumprimento da obrigação principal ou acessória, senão vejamos como se posiciona a jurisprudência pátria sobre o tema em debate:

> TJ-MG - Ap Cível: AC 3258989520118130105
> Ementa: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO E AUSÊNCIA DE AIAF - INOCORRÊNCIA - APREENSÃO DE DOCUMENTO - MANDADO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E INEXATIDÃO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS - PROVA - AUSÊNCIA - MULTA DE REVALIDAÇÃO - FIXAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS - MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1- **A Lei nº 6.763/75 não prevê a apresentação de ordem de serviço como essencial para a validade do início da ação fiscal.**

2- Há hipóteses nas quais é dispensada a lavratura prévia de Auto de Início de Ação Fiscal, como no caso de constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias (art. 74, I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos).

3- Há expressa previsão na Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais de possibilidade de apreensão de documentos pelas autoridades administrativas mediante recibo (art. 42, § 1º, da Lei nº 6.763/75), não havendo que se falar na necessidade de autorização judicial.

4- O ônus da prova da afirmação feita no processo recai sobre a parte que tem interesse nela (art. 333, CPC), de tal sorte que às partes não basta simplesmente apresentar alegações.

5- A Constituição da Republica veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), porém tal vedação não se estende aos seus acréscimos legais, como a multa, que possui natureza jurídica de penalidade pela prática de um ilícito. Havendo expressa previsão na legislação, revela-se legítima a cobrança de multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto devido.

6- Não há que se falar em redução de multa isolada nos termos do art. 55, II, a, quando a apuração das infrações se deu com base em documentos extrafiscais.

7- Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e, dada às peculiaridades do caso concreto, necessária sua majoração, a fim de que seja adequado ao citado dispositivo legal. Acórdão publicado em 16/02/2016

Desta forma, resta evidente que a realização de fiscalização na contabilidade do contribuinte do imposto pelo Auditor da Receita Estadual independe da expedição de ordem de serviços, porquanto tal exigência não consta no Decreto nº 089/98 – RICMS, já o artigo 513 do citado Diploma legal confere poderes a

fiscalização para proceder apuração e lançamento do imposto através da realização de levantamento fiscal, senão vejamos:

> Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

Diante do argumento supra, não se vislumbra qualquer ato que possa macular a condução dos trabalhos de fiscalização realizado na contabilidade da recorrente, não prosperando a argumentação de vícios na confecção dos lançamentos para a cobrança do imposto devido ao Fisco uma vez que estes foram realizados em conformidade com o que aponta a legislação tributária.

Sobre o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização melhor sorte não terá a recorrente, posto que, a referida tese foi enfrentada e rechaçada na primeira instância de maneira inequívoca na forma seguinte:

> *No que tange ao excesso de prazo para conclusão do procedimento fiscal, não merece acolhimento, pois o referido prazo de 60 (sessenta) dias foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, fl. 15, de acordo com o processo de verificação fiscal de nº 2019/90/12193, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Decreto 462/87. Desta sorte, utilizou-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir o procedimento fiscal, conforme data de lavratura do auto de infração ora objurgado, datada em 06 de fevereiro de 2019.*
>
> *Além disso, insta frisar que o eventual excesso de prazo não gera a nulidade do procedimento fiscal e do auto de infração, nos termos do art. 6º do Decreto 462/87, in verbis:*
>
> > Art. 6.º A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário

> Administrativo não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado.

Conforme o acima apontado na decisão de primeira instância, o *prazo de 60 (sessenta) dias foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, fl. 15, de acordo com o processo de verificação fiscal de nº 2019/90/12193, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Decreto 462/87. Desta sorte, utilizou-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir o procedimento fiscal, conforme data de lavratura do auto de infração ora objurgado, datada em 06 de fevereiro de 2019*, portanto a argumentação da recorrente sobre o excesso de prazo para a conclusão da fiscalização do levantamento fiscal não prospera, posto que, foi obedecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos serviços de fiscalização, conforme se atesta da data de assinatura do auto de infração pelo representante da recorrente.

É oportuno salientar que somente há previsão de nulidade na legislação tributária que tornam o ato nulo, quais sejam: a) os atos lavrados por pessoa incompetentes e b) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa, a teor do estabelecido no artigo 185, do Decreto nº 462/87.

Cumpre destacar, tal enumeração é taxativa e exaustiva, refletindo a estrita observância ao princípio da legalidade e servindo como pilar da segurança jurídica nas relações fiscais, ao largo dessas hipóteses legais expressas, não se admite a declaração de nulidade do ato, pois a vontade do legislador foi precisamente a de evitar a instabilidade e a incerteza que decorreriam da invalidação de atos por vícios meramente formais, conforme versejado na Legislação instrumental através do Decreto Estadual nº 462/87, não subsistindo a argumentação de nulidade do lançamento tributária diante da estrita obediência legal estabelecida no artigo 19, do citado Decreto, senão vejamos:

> Art. 19 - O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
> I - a qualificação do autuado;
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
> III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,
VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Quanto a argumentação de que a Autoridade fiscal deixou de fornecer os relatórios analíticos do procedimento fiscal, mais uma vez sem razão a recorrente posto que esta, em sua defesa, atesta a entrega por parte da fiscalização da referida documentação por meio de mídia ótica (CD-ROM), o que não trouxe ou mesmo causou prejuízos a defesa da recorrente em razão de esta poder visualizar a referida documentação sem a necessidade de impressão em papel, sem ater-se que a cópia dos autos pode requerida junto a SEFAZ.

Em se tratando da argumentação de aplicação de dupla penalidade, de mora e pecuniária, mais uma vez melhor destino não terá a recorrente, uma vez que, a jurisprudência pátria confere legalidade na cumulação da multa moratória com os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo, dada a natureza distinta de cada encargo, visto que os juros de mora possui natureza indenizatória ou compensatória, destinando-se a reparar a perda financeira sofrida pelo erário devido à dilação temporal no recebimento do crédito tributário. Sua função é compensar o decaimento monetário do valor devido, enquanto a multa moratória possui natureza punitiva ou sancionatória, uma vez que sua finalidade é punir o contribuinte pela inadimplência de sua obrigação legal de pagar o tributo na data do vencimento, vejamos a pronuncia do STJ sobre o tema no REsp nº 836.434, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon:

RECURSO ESPECIAL Nº 836.434 - SP (2006/0072710-1)
RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A
ADVOGADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADORA: PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA UFIR– LEGALIDADE – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.

2. **É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso.**

3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias, Juiz Relator

Portanto, diante da dualidade de fundamentos compensação e punição, não há falar em dupla penalidade como decidido na jurisprudência do STJ, uma vez que a aplicação simultânea de ambos os institutos é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico e a cominação encontra suporte legal nas determinações insertas nos artigos 514 e 515, do Decreto estadual nº 08/98, observem.

Art. 514. Os débitos decorrentes do imposto de que trata este Decreto, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos

> de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.
>
> Art. 515. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei.

É cediço, para a compensação do crédito tributário cobrado em operações anteriores, em respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto, se condiciona a idoneidade da documentação fiscal e a sua escrituração nos prazos ofertados pela legislação, a teor do estabelecido no artigo 33, da Lei Complementar Estadual n. 55/97, vejam o que expõe a legislação:

> Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

Neste diapasão, a fiscalização constatou que a recorrente não realizou a escrituração das suas operações mercantis no tempo ofertado pela legislação impossibilitando o reconhecimento dos créditos tributários relativos às operações de aquisição de mercadorias, sendo sua obrigação manter livros fiscais e documentos fiscais devidamente escriturados já que estas legitimam a apropriação das operações com crédito do imposto.

Na realidade, o que se dessumi dos autos, diante de todos os argumentos da defesa, é que a recorrente almeja no presente Recurso Voluntário é tentar justificar o injustificável afim de postergar o pagamento do tributo devido.

Sendo assim, conforme a legislação supra delineada, não pode prevalecer o argumento esposado pela recursante da aplicação de dupla penalidade, porquanto a jurisprudência pacificou o tema afirmando ser legitima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória, uma vez que, os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a

multa tem finalidade punitiva ao contribuinte, como acima explanado.

Pelos argumentos supra, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **MADRIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO IMP E EXP LTDA**, mantendo-se inalterada a Decisão nº 1573/2020 em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2025.

Carlos Holberque Uchôa Sena
RELATOR